

Danilo Di Rezende
Marcelo Di Rezende
Amim Issa K. Neto
Calebe Rocha
Eduardo Valderramas
Elizabeth Machado
João Gabriel N. Neto



Karine Eslar
Laura Medeiros
Lélio Aleixo
Nelson Costa
Pablo Brendo
River Pedro

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES, RELATOR DO PROCESSO Nº 3029/2020, EM TRÂMITE NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

Processo nº 3029/2020

QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 26.921.551/0001-81, com sede na Avenida Olinda, n. 960, Quadra H4, Lotes 01/03, 23º andar, Salas 2303/2307, Park Lozandes, em Goiânia, Estado de Goiás, CEP 74884-120, comparece ante a presença de Vossa Excelência para apresentar as suas **ALEGAÇÕES DE DEFESA E ANEXAR DOCUMENTOS**, fazendo-o nos termos dos artigos 28, inciso I e 30, ambos da Lei Estadual n. 1.284/2001, e mediante as razões de fáticas e jurídicas que passa a expor:

RAZÕES FÁTICAS

Inconformada com o resultado extraído da Concorrência Pública nº 002/2019 (instaurada pelo Município de Porto Nacional/TO), a empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda formulou representação perante este Tribunal de Contas, objetivando garantir a inabilitação da empresa vencedora (Golden Ambiental e Construções Eireli), por entender que ela faz parte de um grupo econômico formado por esta manifestante e outras empresas.

Em sua representação, a denunciante relata o seguinte:

- “Em pesquisa em sites oficiais, site da Receita Federal do Brasil e site do Serasa, verificou-se que a empresa Quebec é integrante de suposto cartel de empresas, em total conflito de interesses e com a finalidade de participar de licitações”;
- “Constata-se que as empresas Golden, Green e Ferrari pertencem ao mesmo grupo societário da empresa Quebec, quadro societário semelhante e/ou com pessoas pertencentes ao quadro societário em conflito de interesses com os demais”;
- “A empresa Quebec tem como quadro societário: Aurélio Olivieri com capital social em 0,5% e Aires Martins com capital social em 99,5%. O endereço no cadastro nacional da PJ é Av. Olinda, nº 960, Park Lozandes, Goiânia/GO”;

- “A empresa Golden tem como quadro societário: Roberta Reges dos Santos 100% do capital social. O endereço adicional da empresa é o mesmo da Quebec, conforme comprovam os documentos anexos”;
- “A empresa Green tem como quadro societário: Wendel Pires da Silva, como capital social em 100%. O endereço no cadastro nacional da PJ é Av. Marginal S/N, Jardim Ipanema, Valparaíso de Goiás/GO”;
- “A empresa Ferrari tem como quadro societário Wendel Pires da Silva, como 50% do capital social, Diogo Passos Ferrari, com 25% do capital social e Thiago Passos Ferrari, com 25% do capital social. O endereço no cadastro nacional da PJ é Rua Coqueiros, nº 66, Jardim Mariliza, Goiânia/GO”; e
- “A gerente do contrato de limpeza urbana da Quebec, conforme informações extraídas do LinkedIn da mesma, é a Sra. Roberta Reges dos Santos. A Sra. Roberta Reges dos Santos é sócia única da empresa Golden”;

Valendo-se das premissas apontadas acima, a autora da representação defendeu a existência de conluio entre esta manifestante e a empresa Golden, afirmando que elas “participam de concorrências públicas de forma individual, uma concorrendo com a outra, em total conflito de interesses, troca de favores ou até mesmo configuração de cartel”.

Na tentativa de comprovar a prática de conjuração, a denunciante fez menção à dois procedimentos licitatórios deflagrados pelo Município de Anápolis/GO, cujos objetos foram adjudicados em favor da empresa Golden Ambiental e Construções Eireli e desta manifestante.

Narra a denunciante que, com relação aos contratos administrativos celebrados com o Município de Anápolis, “pode ter havido conflito de interesses entre as empresas Quebec e Golden, ou até mesmo cartel”.

A denunciante também fez menção à um procedimento licitatório instaurado no ano de 2018, pelo Município de Jardim/MS (Tomada de Preços nº 001/2018). De acordo com ela, esta manifestante teria participado do referido procedimento em conluio com a empresa Golden Ambiental e Construções Eireli.

No que tange à Concorrência nº 002/2019, instaurada pelo Município de Porto Nacional/TO, a denunciante afirma o seguinte:

“No Município de Porto Nacional, Concorrência Pública nº 002/2019, conforme Termo de Convocação anexo, as empresas Golden e Quebec também participaram individualmente e independente daquele certame, mesmo sendo do mesmo grupo de empresas. A gerente da Quebec, como visto, é sócia da empresa Golden”.

Danilo Di Rezende
Marcelo Di Rezende
Amim Issa K. Neto
Calebe Rocha
Eduardo Valderramas
Elizabeth Machado
João Gabriel N. Neto



Karine Eslar
Laura Medeiros
Lélio Aleixo
Nelson Costa
Pablo Brendo
Ríver Pedro

Na sequência, a denunciante passa a afirmar que o suposto vínculo existente entre esta manifestante e a empresa Golden Ambiental seria extensível à outras duas empresas, identificadas como “Green” e “Ferrari”.

Na tentativa de corroborar a sua tese, a denunciante inseriu um fluxograma na página 4 da representação, demonstrando o vínculo familiar existente entre as pessoas que ocupam o quadro societário dessas empresas.

Ela afirma que “as empresas Quebec, Green Ambiental, Golden e Ferrari fazem parte do mesmo grupo de empresas”, porque “os sócios se confundem”. Diz, ainda, que “o quadro societário maliciosamente foi montado para fins diversos, podendo, inclusive, estar lesando o erário nas licitações que participam”.

A denunciante também cita outros dois procedimentos licitatórios, instaurados pelos Municípios de Valparaíso de Goiás/GO e Barro Alto/GO, afirmando, em relação a estes, que houve a suposta prática de conluio entre esta manifestante e as empresas Golden Ambiental e Green.

Com base nesses argumentos, a empresa denunciante requereu a este Tribunal de Contas que determinasse a imediata suspensão da Concorrência Pública instaurada no âmbito do Município de Porto Nacional (nº 002/2019), até a prolação da decisão de mérito no bojo deste procedimento.

Ao analisar os argumentos expendidos na representação, Vossa Excelência optou pelo indeferimento da medida cautelar requestada, por entender que não restou caracterizado o *fumus boni iuris* necessário para sua concessão.

Na decisão, Vossa Excelência determinou a citação desta manifestante, para que respondesse aos termos deste processo, com fulcro nos artigos 28, inciso I, e 30, ambos da Lei Estadual n. 1.284/2001.

Em síntese, são estes os fatos.

RAZÕES JURÍDICAS

Em proêmio, é necessário registrar que não há na Lei de Licitações, qualquer artigo que proíba a participação de empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico (seja de direito ou de fato), de participarem da mesma licitação, mediante apresentação de propostas diferentes.

Essa questão já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme se infere do Acórdão nº 010.468/2008-8: N

Danilo Di Rezende
Marcelo Di Rezende
Amim Issa K. Neto
Calebe Rocha
Eduardo Valderramas
Elizabeth Machado
João Gabriel N. Neto



Karine Eslar
Laura Medeiros
Lélio Aleixo
Nelson Costa
Pablo Brendo
Ríver Pedro

“Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas.

À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedoras da competitividade do certame.”

Na ocasião, os Ministros do Tribunal de Contas da União sedimentaram o entendimento de que a participação de um grupo de empresas nessa circunstância só não seria possível nas hipóteses em que a licitação é instaurada na modalidade carta convite, ou quando houver a sua dispensa, já que nestes dois casos, não há ampla divulgação.

A proibição também se verifica nas hipóteses em que existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo, ou quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos.

Registre-se, por oportuno, que o posicionamento adotado pelo TCU foi muito bem destacado por Vossa Excelência ao proferir a decisão que resultou no indeferimento da liminar requestada pela empresa denunciante, senão vejamos:

“7.10. Por outro lado, em relação ao grau de parentesco existente entre os sócios de empresas distintas, destaco que não existe vedação legal para a participação, em uma mesma licitação, de pessoas jurídicas com sócios com íntima relação de parentesco ou de empresas pertencentes ao mesmo grupo e explico.

7.11. Uma pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas ou jurídicas que a integram, logo, adquirem direitos e obrigações independentemente, e por isto não estão impossibilitadas da participação na mesma licitação, e como dito anteriormente, não há vedação legal.

7.12. Por tais motivos, entendo que para se comprovar a fraude à licitação é imprescindível a comprovação de que os participantes estejam agindo conjuntamente, objetivando vantagem, causando assim prejuízo aos demais licitantes e à competitividade”.

Danilo Di Rezende
Marcelo Di Rezende
Amim Issa K. Neto
Calebe Rocha
Eduardo Valderramas
Elizabeth Machado
João Gabriel N. Neto



Karine Eslar
Laura Medeiros
Lélio Aleixo
Nelson Costa
Pablo Brendo
Ríver Pedro

Estabelecida essa premissa, é necessário registrar que a empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda, na condição de denunciante e responsável pela deflagração deste procedimento, utilizou-se de ilações falsas, na tentativa de subverter o resultado extraído da Concorrência Pública nº 002/2019.

A representação foi inteiramente baseada no grau de parentesco existente entre o acionista desta manifestante e os sócios das empresas Green e Ferrari. Inobstante o grau de parentesco, não há na representação, qualquer indicativo de que esta manifestante tenha se alinhado com as empresas "Green" e "Ferrari", com o objetivo de frustrar o caráter competitivo de qualquer licitação que tenham participado.

No que tange à Concorrência Pública nº 002/2019, a situação se afigura ainda mais esdrúxula, uma vez que as empresas "Green" e "Ferrari" sequer participaram deste procedimento, razão pela qual a prática de conjuração com o objetivo de fraudá-lo se revela impossível.

Nesta toada, é possível perceber o caráter infundado da representação articulada pela empresa Litucera.

Em se tratando da empresa Golden Ambiental (vencedora da Concorrência Pública nº 002/2019), é necessário registrar que inexistente qualquer tipo de vinculação entre esta manifestante e ela.

Conforme documentação anexada pela própria denunciante, a empresa Golden Ambiental e Construções ostenta a natureza jurídica de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – "EIRELI", cuja titularidade é exercida pela Sra. Robertta Reges dos Santos.

É necessário registrar à Vossa Excelência que a titular da empresa Golden Ambiental foi contratada por esta manifestante em 02/05/2008, para trabalhar no departamento de engenharia ambiental.

Por meio do Termo de Rescisão Contratual que segue anexado à presente manifestação, é possível perceber que a Sra. Robertta Reges dos Santos foi desligada da empresa ora manifestante no dia 05/10/2014.

Após o seu desligamento, e, prevalecendo-se do know-how obtido durante o tempo em que trabalhou na empresa ora manifestante, a Sra. Robertta Reges dos Santos constituiu a Golden Ambiental com o objetivo de prestar serviços na área ambiental. Ou seja, ela tornou-se uma concorrente direta desta manifestante.

Danilo Di Rezende
Marcelo Di Rezende
Amim Issa K. Neto
Calebe Rocha
Eduardo Valderramas
Elizabeth Machado
João Gabriel N. Neto



Karine Eslar
Laura Medeiros
Lélio Aleixo
Nelson Costa
Pablo Brendo
Ríver Pedro

Por atuar no mesmo segmento, é perfeitamente natural que a empresa Golden participe das mesmas licitações que esta manifestante. Todavia, isso não significa que exista, entre elas, qualquer tipo de associação.

Neste ponto, é necessário registrar o seguinte: mesmo se esta manifestante e a empresa Golden Ambiental fossem associadas ou integrassem um mesmo grupo econômico, a participação de ambas em procedimentos licitatórios não poderia ser obstada, a não ser que ficasse comprovada a prática de conluio entre elas, com o objetivo de fraudar o caráter competitivo da licitação ou obter qualquer tipo de vantagem indevida, em prejuízo ao erário.

Neste sentido:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ/CE. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. EXECUÇÃO PARCIAL. NÃO ATINGIMENTO DO OBJETIVO CONVENIADO. INDÍCIOS DE CONLUIO. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DO EX-PREFEITO COM A EMPRESA CONTRATADA E AUDIÊNCIA DAQUELE RESPONSÁVEL. ALEGAÇÕES DE DEFESA E RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DO EX-ALCAIDE. REVELIA DA FIRMA. SOLICITAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO IN LOCO. NÃO CABIMENTO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO TOTAL IMPUTADO AO EX-GESTOR E PARCIAL À EMPRESA.

MULTA. 1) Julgam-se irregulares as contas e em débito os responsáveis, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos mediante Convênio entabulado com a Fundação Nacional de Saúde. 2) O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida. 3) **Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia ente as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.** 4) No caso de inexecução parcial da obra, em que pese a ausência de funcionalidade para a comunidade, deve a empresa contratada ter abatido do débito que lhe cabe a parcela que efetivamente edificou, desde que esta tenha sido executada sem vícios construtivos e de acordo com o previsto no plano de trabalho do ajuste. 5) Não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 01850220156, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 24/07/2018, Segunda Câmara).

Danilo Di Rezende
Marcelo Di Rezende
Amim Issa K. Neto
Calebe Rocha
Eduardo Valderramas
Elizabeth Machado
João Gabriel N. Neto



Karine Eslar
Laura Medeiros
Lélio Aleixo
Nelson Costa
Pablo Brendo
Ríver Pedro

Conforme mencionado alhures, não há na representação, qualquer circunstância concreta, capaz de demonstrar a existência de conluio entre esta manifestante e a empresa Golden Ambiental.

Outra afirmação que se revela inverídica, diz respeito à suposta semelhança entre os endereços que abrigam a sede da empresa Golden Ambiental e desta manifestante. Ao contrário do que afirma a denunciante, os endereços são completamente distintos.

Por meio do comprovante de situação cadastral obtido no site da Receita Federal, é possível constatar que a empresa Golden Ambienta se encontra sediada na Avenida Deputado Jamel Cecílio, n. 3455, Quadra C-9, Lote 2E, Sala 602, Bairro Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74.810-100, ao passo que esta manifestante possui sede na Avenida Olinda, n. 960, Quadra H4, Lotes 01/03, 23º andar, Salas 2303/2307, Park Lozandes, em Goiânia, Estado de Goiás, CEP 74884-120.

Desta forma, é possível concluir que a representação formulada pela empresa Litucera se revela manifestamente absurda, em todos os seus termos.


Requerimentos:

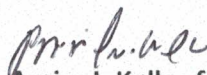
Pelo exposto, a manifestante pugna à Vossa Excelência pela improcedência da representação.

Nestes termos,

pede deferimento.

Goiânia, 27 de abril de 2020.


Danilo Di Rezende
OAB/GO 18.396


Amim I. Kallouf Neto
OAB/GO 39.049